



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

CC02/T96
Fls. 44

Processo nº 35540.001157/2005-42
Recurso nº 143.279 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.030
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. A partir de 21 de junho de 2004 - data da publicação da Lei nº 10.887, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Slop 877862	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, Presidente da Câmara Municipal de Teolândia/BA, por ter deixado de informar mensalmente ao INSS por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls.06), foi constatada a não apresentação das Guias de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP - nas competências 12/2004 e 01/2005, tendo sido responsabilizado o presidente da câmara municipal em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8.212/91.

O autuado não apresentou defesa.

Cientificado da Decisão Notificação de fls. 22/25, o Recorrente apresentou recurso ao então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - (fls. 31/32), alegando que os recolhimentos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração não são devidos ao INSS;

Que o Supremo Tribunal Federal – STF – já julgou indevida a cobrança e o recolhimento de verbas previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos;

Que a Câmara Municipal de Teolândia impetrou Mandado de Segurança na Justiça Federal de Salvador pleiteando o direito de se livrar do recolhimento destas contribuições e ainda aguarda decisão daquela Corte;

Requer o cancelamento da cobrança e o arquivamento do presente processo administrativo.

O Recorrente não apresentou depósito recursal, pois trata-se de pessoa física.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

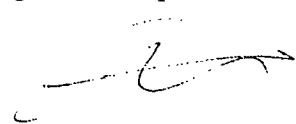
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O Recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente foi autuado por deixar de informar mensalmente ao INSS por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877882	

Acerca da contribuição previdenciária dos agentes políticos diante da polêmica gerada quando de sua instituição pela Lei nº 9506/97, bem como, da consideração de sua inconstitucionalidade conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR e da suspensão de sua execução pela Resolução 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, e ainda, da instituição, novamente, da mesma contribuição pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, traçamos um histórico para viabilizar um melhor entendimento.

A Lei nº 9506/97 acrescentou, na época, a letra "h" no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91. Vejamos:

"h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Quando da edição da Lei Ordinária nº 9.506/97, a Constituição Federal, em seu artigo 195, Inciso II, dispunha que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - (...);

II - dos trabalhadores;"

Tendo em vista que o artigo 195 da CF não contemplou os agentes políticos por eles não serem considerados "trabalhadores", e como não se tratava de instituição de contribuição sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros", o disposto no artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97 foi declarado inconstitucional, em 08.10.03, DJ de 21.11.2003, conforme Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR (Esta decisão beneficiou, na época, somente o impetrante da ação).

Com base na decisão do STF/PR, foi suspensa pelo Senado Federal a execução da alínea "h" do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, conforme Resolução nº 26. Isso porque a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o Inciso II do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - (...);



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

CC02/T96
Fls. 48

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, ...;"

A Emenda Constitucional nº 20/98, incluiu, ainda, o § 13 no artigo 40 da CF:

"§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Com isso, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários – incluídos os agentes políticos estaduais e municipais – passaram a se sujeitar ao RGPS.

A Lei nº 10.887/2004 acrescentou a letra "j" no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91:

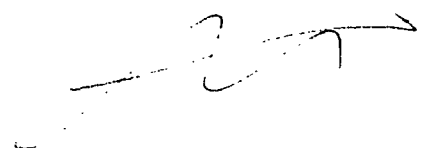
"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

Com as alterações constitucionais trazidas pela EC nº 20/98, ficou afastada a reserva da lei complementar, possibilitando que nova lei ordinária, no caso, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, viesse a acrescentar a letra "j" ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios. Esta Lei foi editada entre a declaração da inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 351.717/PR, em 08/10/2003, e o Ato do Senado Federal, de 22/06/2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, pela Resolução nº 26.

Desta forma, a partir de 21 de junho de 2004 – data da publicação da Lei nº 10.887, **com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004**, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, é de salientar que, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, situação bem comum no caso de vereadores, o agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes, podendo ser, como exemplo, contribuinte de regime próprio de previdência social na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo e contribuinte do regime geral de previdência social, na qualidade de vereador.

Considerando que a autuação ocorreu em maio de 2005 e a infração se referia às competências 12/2004 e 01/2005, ou seja, após setembro de 2004, quando então estava em vigor a Lei nº 10.887/04, deveria o autuado ter informado ao INSS os dados cadastrais e os fatos geradores das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – vereadores.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais vigentes, uma vez que houve infringência ao artigo 32, inciso IV e § 4º, da Lei nº 8.212/91 e não foi comprovada a regularização da falta cometida, estando a multa aplicada de acordo com o artigo 284, inciso I, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

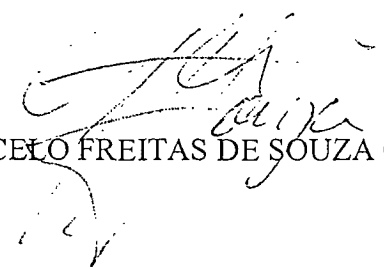


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapex 877062	

Considerando tudo mais que dos autos constam.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA